

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA

CONVENÇÃO NACIONAL DE ESTATISTICA



DEPARTAMENTO DE ESTATISTICA E PUBLICIDADE
(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

1936
RIO DE JANEIRO

República dos Estados Unidos do Brasil

CONVENÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Instrumento de acôrdo inter-administrativo, firmado nos termos do artigo 9º da Carta Constitucional, na presença do Excelentíssimo Senhor Doutor GETÚLIO VARGAS, Presidente da República, no Salão de Conferências do Palácio Itamarati, cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de Agôsto de 1936, pelos Delegados Plenipotenciários dos Governos da União, do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre.

INSTRUMENTO DA CONVENÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

que entre si fazem o Govêrno Federal e a unanimidade dos Govêrnos das Unidades Políticas da República dos Estados Unidos do Brasil para, nos termos do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, aprovar as bases da constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística e assentai as medidas necessárias à integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatística.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, os Governadores dos Estados componentes da Federação e o Prefeito do Distrito Federal,

De conformidade com o disposto no art. 9.º da Constituição da República ;

Atendendo à conveniência da coordenação e da uniformização da estatística brasileira, de modo a que seja a mesma elaborada, dentro das normas constitucionais vigentes, num regime de cooperação e divisão racional de trabalho e de recursos, entre as diferentes esferas administrativas ;

Considerando, ao mesmo tempo, a vantagem de facilitar a colaboração dos Govêrnos Municipais e da iniciativa particular nas investigações numéricas que definam as condições do país ;

Considerando que, para a realização desses objetivos, deverá ser utilizado o Instituto Nacional de Estatística, criado pelo Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934 ;

Tendo, finalmente, em vista os termos, a que se reportam, do Decreto n. 946, de 7 de julho do corrente ano, convocatório da Convenção Nacional de Estatística ;

Decidiram firmar uma Convenção para aprovar as bases da constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística e assentar as medidas necessárias à integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatística, e para isso nomearam seus delegados plenipotenciários ;

Constituindo a Delegação Federal os senhores — Ministro de Estado das Relações Exteriores José Carlos de Macêdo Soares, Presidente do Instituto Nacional de Estatística e da Assembléa Convencional, Heitor Bracet, Diretor de Estatística Geral, representando o Ministério da Justiça e Negocios Interiores, Léo d'Afonseca, Diretor de Estatística Econômica e Financeira, representando o Ministério da Fazenda, Luiz Joaquim da Costa Leite, Encarregado do Expediente do Departamento de Estatística e Publicidade, representando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Rafael da Silva Xavier, Diretor de Estatística da Produção, representando o Ministério da Agricultura, Mário Augusto Teixeira de Freitas, Diretor de Informações, Estatística e Divulgação, representando o Ministério da Educação e Saúde Pública, Joaquim Licínio de Sousa Almeida, Presidente da Comissão de Estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas, representando o mesmo Ministério, Tenente Coronel Custódio dos Reis Príncipe Júnior, representando o Ministério da Guerra, Comandante Manuel Ribeiro Espíndola, representando o Ministério da Marinha, Consul Paulo Vidal, representando o Ministério das Relações Exteriores e Desembargador Alberto Diniz, representando o Território do Acre ;

Constituindo as Delegações das Unidades da Federação os senhores — Cassiano Machado Tavares Bastos, Diretor do Gabinete do Prefeito do Distrito Federal, como Delegado do mesmo Distrito, José de Castro Azevedo, Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, como Delegado do mesmo Estado, Deputado Federal Alexandre Carvalho Leal, como Delegado do

Estado do Amazonas, Alvaro Navarro Ramos, Secretário da Agricultura do Estado da Baía, como Delegado do mesmo Estado, Rui de Almeida Monte, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, como Delegado do mesmo Estado, Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, Secretário da Agricultura do Estado do Espírito Santo, como Delegado do mesmo Estado, Benjamin da Luz Vieira, Secretário Geral do Estado de Goiás, como Delegado do mesmo Estado, José Luiz Saião de Bulhões Carvalho, antigo Diretor Geral de Estatística do Brasil, como Delegado do Estado do Maranhão, Firmo Dutra, como Delegado do Estado de Mato Grosso, Israel Pinheiro, Secretário da Agricultura do Estado de Minas Gerais, como Delegado do mesmo Estado, Leopoldo Pena Teixeira, Diretor Geral de Agricultura do Estado do Pará, como Delegado do mesmo Estado, Celso Mariz, Secretário da Agricultura do Estado da Paraíba, como Delegado do mesmo Estado, Deputado Federal Francisco Pereira, como Delegado do Estado do Paraná, Lauro Bezerra Montenegro, Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de Pernambuco, como Delegado do mesmo Estado, Deputado Federal Agenor Monte, como Delegado do Estado do Piauí, Fidelis Sigmaringa Seixas, antigo Secretário do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, como Delegado do mesmo Estado, Senador Federal Joaquim Inácio de Carvalho Filho, como Delegado do Estado do Rio Grande do Norte, Raul Pila, Secretário da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, como Delegado do mesmo Estado, Celso Fausto de Sousa, Secretário da Fazenda e Agricultura do Estado de Santa Catarina, como Delegado do mesmo Estado, Luiz Piza Sobrinho, Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, como Delegado do mesmo Estado, e o Senador Federal Augusto Cesar Leite, como Delegado do Estado de Sergipe ;

Os quais, depois de comunicados seus plenos poderes, mediante documentos que, julgados bastantes, foram mandados arquivar na Secretaria Geral do Instituto Nacional de

Estatística, convieram em estabelecer as seguintes cláusulas de compromisso entre os altos Poderes representados :

CAPÍTULO I

Bases para a constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística, entidade destinada à orientação e direção superiores das atividades do Instituto Nacional de Estatística, de acôrdo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, e no artigo 10.º, parágrafo único, do Decreto n. 946, de 7 de julho de 1936, ficam assentadas as seguintes bases :

I — Ao Conselho Nacional de Estatística, que terá relações diretas, por seus órgãos competentes, com os Chefes dos Governos, cuja autoridade político-administrativa nele estiver representada, por força desta Convenção, fica assegurada a mais ampla autonomia de ação técnica e administrativa, para o fim de eficiente coordenação no planejamento e execução dos serviços estatísticos brasileiros.

II — O Instituto Nacional de Estatística se compõe de duas ordens de entidades fundamentais : organizações federais e organizações regionais.

III — Formam o quadro central das organizações federais as diretorias de estatística especificadas no art. 3.º, § 1.º do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934 ; o quadro central das organizações regionais compreende os órgãos centralizadores dos serviços de estatística da administração do Distrito Federal, Estados e Território do Acre.

IV — Articulam-se obrigatoriamente com os órgãos centrais federais todos os serviços ou secções de estatística que existem ou venham a existir no âmbito da administração

federal ; no Distrito Federal, Estados e Território do Acre, a mesma articulação aos órgãos centrais regionais se tornará obrigatória para todos os serviços ou secções de estatística mantidos pela administração das respectivas circunscrições políticas.

V — Respeitados os limites da órbita jurisdicional, poderão também integrar-se no Instituto, mediante ato de filiação, as organizações de estatística existentes ou que venham a existir nos municípios, e os departamentos de empresas ou associações mantidos para fins de levantamento de reconhecida utilidade pública.

VI — O Conselho Nacional de Estatística será constituído :

a) — pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística, que será o Presidente nato do Conselho e de sua Junta Executiva Central ;

b) — pelos demais membros da Junta Executiva Central ;

c) — pelos diretores de secção e funcionários, de equivalente hierarquia, das "repartições centrais" ;

d) — pelos diretores gerais das repartições regionais de estatística integradas no Instituto (empregando-se neste instrumento o termo "regional" para significar o que disser respeito aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre) ;

e) — pelos diretores de secção e funcionários de categoria equivalente das repartições a que se refere a letra precedente ;

f) — pelos dirigentes gerais das organizações oficiais e oficializadas que possuam secções ou serviços filiados ao Instituto, tanto na órbita federal como na regional, e pelos chefes ou diretores de tais secções ou serviços ;

g) — pelos diretores ou chefes das repartições ou serviços de estatística geral dos municípios das capitais dos Estados e do Acre ;

h) — pelos representantes das organizações particulares filiadas ao Instituto.

VII — São órgãos do Conselho :

a) — a Assembléa Geral ;

- b)** — a Junta Executiva Central ;
- c)** — as Juntas Executivas Regionais ;
- d)** — as Comissões Técnicas.

VIII — A Assembléa Geral será assim constituída :

a) — pelos membros da Junta Executiva Central, representando o Governo Federal ;

b) — pelos Presidentes das Juntas Executivas Regionais ou seus suplentes, representando os Governos Regionais e Municipais ;

c) — por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações oficializadas filiadas ao Instituto ;

d) — por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações particulares filiadas ao Instituto.

IX — A Junta Executiva Central terá a composição prevista no art. 3.º do Decreto n. 946, de 7 de julho de 1936, que constituiu a Delegação Federal à presente Convenção.

X — As Juntas Executivas Regionais, sempre que não prevalecerem, na legislação respectiva, disposições análogas às adotadas na organização federal (art. 10.º, § 1.º n. 1 e art. 11.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 24.609, de 6 de julho de 1934), serão presididas pelos diretores das repartições regionais de estatística geral. Na hipótese contrária, êstes diretores serão os secretários natos das respectivas Juntas e, como tais, obrigatoriamente considerados assessores e suplentes dos Presidentes das Juntas Regionais na Assembléa Geral do Conselho. Constituirão essas Juntas :

a) — os diretores e os chefes de secção ou funcionários de hierarquia equivalente das repartições regionais integradas no Instituto ;

b) — os diretores gerais das repartições que possuírem apenas secções de estatística filiadas ao Instituto ;

c) — os chefes dessas secções especializadas de estatística ;

d) — os chefes ou diretores das repartições ou serviços de estatística dos municípios das capitais dos Estados e do Território do Acre ;

e) — um representante do Estado Maior da Região com jurisdição militar no Estado e um delegado do Estado Maior da Armada, devidamente credenciados para tal fim.

XI — A Assembléa Geral fixará o número das Comissões Técnicas, as quais se comporão, em cada caso, de cinco membros especializados no assunto respectivo, e eleitos, pela Assembléa, entre todos os membros do Conselho Nacional; dois dêsses membros deverão ser da administração federal, a êles competindo as funções de presidente e relator, respectivamente; os demais membros serão da administração regional ou local, de unidades políticas diferentes, na hipótese de não figurar no Conselho representante de entidade oficializada ou particular especialmente interessada no assunto a cargo da Comissão; caso em que êsse representante será considerado membro nato da Comissão.

XII — A Assembléa Geral reunir-se-á anualmente a 1.º de julho, realizando tantas sessões quantas forem necessárias. As Juntas Executivas reunir-se-ão ordinariamente no primeiro dia útil de cada quinzena, realizando as sessões extraordinárias que forem necessárias. As Comissões Técnicas trabalharão em todo o correr do ano, mediante correspondência promovida pelo respectivo presidente ou pelo relator. Os seus relatórios deverão ser presentes à Junta Executiva Central até 31 de março de cada ano.

XIII — Competirá :

a) — à Assembléa Geral, orientar e dirigir o Instituto, mediante deliberação direta ou delegação à Junta Executiva Central, exercendo ampla jurisdição técnica no que se referir a todos os serviços filiados, e gozando de autonomia administrativa quanto aos serviços cuja organização e movimentação forem confiadas ao mesmo Instituto, na fórmula dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

b) — à Junta Executiva Central, cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléa Geral e resolver os casos omis-

sos, "ad-referendum" da mesma Assembléa, sempre que o exijam a continuidade e bôa ordem dos serviços do Instituto ;

c) — às Juntas Executivas Regionais, cumprir e fazer cumprir as deliberações de carater geral da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, e tomar as medidas necessárias à coordenação e desenvolvimento dos serviços estatísticos regionais e municipais sob sua jurisdição, resolvendo com autonomia o que fôr matéria privativa da economia interna dos respectivos sistemas ;

d) — às Comissões Técnicas, estudar e projetar a sistematização técnica e os melhoramentos progressivos das estatísticas compreendidas nos respectivos programas, expondo as conclusões do seu trabalho em relatórios anuais à Junta Executiva Central, que os fará publicar e os submeterá com o seu parecer à Assembléa Geral.

XIV — Os órgãos do Conselho terão regimentos especiais.

XV — Fica prevista a organização de um corpo de Assessores ou Consultores de Estatística, que serão eleitos pela Assembléa Geral e poderão participar dos trabalhos das Juntas Executivas (Central e Regionais) e das Comissões Técnicas do Instituto, colaborando no estudo de questões especializadas. Esse corpo de Assessores se constituirá :

a) — de representantes das principais instituições económicas, sociais, culturais ou religiosas, de expressão nacional ;

b) — de especialistas em matéria de estatística.

XVI — Não serão remunerados os membros do Conselho nem os Assessores, cujas funções constituem, entretanto, título de relevante benemerência pública. Aos membros da Assembléa Geral não residentes na Capital Federal nem no Estado do Rio de Janeiro, será paga, porém, por ocasião das respectivas sessões, a ajuda de custo de um conto de réis (1:000\$000), correndo essa despesa e a das competentes passagens, por conta das verbas próprias do Govêrno Federal.

XVII — São atribuições expressas da Assembléa Geral as seguintes :

a) — elaborar o seu regimento interno e o das Juntas Executivas — Central e Regionais ;

b) — baixar as instruções por que se devam regular os órgãos do Instituto nas suas relações entre si e com o próprio Conselho ;

c) — caracterizar as estatísticas que se devam considerar da competência privativa das organizações federais ou das organizações regionais, fixando ao mesmo tempo as normas para que, no menor prazo possível, os resultados de umas e outras sejam comunicados a todos os órgãos do Instituto a que possam interessar ;

d) — sugerir os critérios e processos pelos quais as estatísticas de caráter regional ora levantadas e elaboradas pela União, possam ser, aos poucos, transferidas à responsabilidade dos serviços regionais, desde que estes se sintam com a eficiência necessária para assegurar-lhes a continuidade e perfectibilidade ; fixar, outrossim, a ação supletiva dos serviços nacionais, onde esta fôr solicitada ou julgada ainda necessária ;

e) — organizar, regulamentar e administrar as delegacias ou agências de atuação regional ou local necessárias para completar o sistema dos órgãos do Instituto, bem como os demais serviços filiados, quando estes ou aquelas vierem a ficar sob a responsabilidade do mesmo Instituto, nos termos dos arts. 7.º e 8.º do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934 ;

f) — sugerir ao Governo da República e aos Governos regionais e locais, conforme o caso, para o competente exame e deliberação, as alterações de regulamentos que os serviços de estatística forem exigindo para o seu aperfeiçoamento orgânico ;

g) — representar, em tempo oportuno, às autoridades competentes, para que, na legislação e nos planos e normas dos serviços públicos, não se incluam dispositivos que prejudiquem, de qualquer forma, as fontes e a elaboração da estatística nacional ;

h) — propôr aos órgãos governativos competentes as providências necessárias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto ;

i) — providenciar para a constituição dos recursos financeiros, de carater facultativo, previstos no artigo 24.º do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, fazer-lhes a distribuição e fiscalizar-lhes a aplicação ;

j) — autorizar os acôrdos e contratos que o Instituto haja de realizar para a consecução de seus objetivos ;

l) — fixar o plano de organização e funcionamento das Comissões Técnicas, tendo em vista a elaboração de projetos, pareceres ou estudos de carater especializado, necessários aos trabalhos do Instituto.

CAPÍTULO II

Compromissos do Governo Federal

CLÁUSULA SEGUNDA

O Governo Federal se compromete a :

a) — aceitar as bases fixadas nesta Convenção para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística ;

b) — fazer adotar nos serviços estatísticos a seu cargo as normas técnicas que forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística ;

c) — providenciar para a execução dos alvitreos propostos pelo Conselho visando melhorar o sistema dos serviços estatísticos nacionais ;

d) — não tomar nenhuma providência restritiva da autonomia da direção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o núcleo central ;

e) — fornecer, pelos órgãos competentes, aos serviços regionais do Instituto, independentemente de publicação prévia, os resultados das estatísticas elaboradas, privativa ou diretamente, pela administração federal ;

f) — participar da associação cooperativa que tenha por fim instalar oficinas gráficas centrais, privativas do Instituto ;

g) — auxiliar com os recursos ao seu alcance as iniciativas dos Estados destinadas a facilitar o desenvolvimento dos serviços estatísticos ;

h) — franquiar a correspondência postal-telegráfica dos órgãos componentes do Instituto, segundo o disposto no artigo 22 do Decreto n. 24.609 e na forma das instruções que forem baixadas ;

i) — providenciar para tornar extensivas a todos os diretores dos serviços de estatística do Instituto e aos seus delegados ou agentes itinerantes, quando viajarem em objeto de serviço, as facilidades de transporte que a legislação e os contratos concedam ao funcionalismo federal ;

j) — promover o aparelhamento da Diretoria de Estatística da Produção para o fim de desempenhar as atribuições que, em virtude das cláusulas décima terceira e vigésima primeira, lhe forem conferidas ;

l) — providenciar para o alargamento dos recursos em pessoal e material da Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação, habilitando-a a prestar assistência mais eficaz aos Estados no que concerne ao levantamento da estatística educacional regulada pelo Convênio de 20 de dezembro de 1931, cuja revisão o Ministro da Educação e Saúde Pública promoverá nos termos dos compromissos em vigor ;

m) — tomar idêntica iniciativa com relação ao Departamento de Estatística e Publicidade e aos demais serviços federais de estatística, para que bem possam desempenhar as funções que lhes ficaram conferidas ;

n) — proporcionar ao Território do Acre os meios necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção ;

o) — prover a que as repartições federais forneçam às repartições estatísticas do Estado e do Município onde funciona-

rem, os dados estatísticos cuja divulgação possa ser autorizada em caráter permanente pelas autoridades competentes ;

p) — solicitar do Poder Legislativo a instituição de dois prêmios, um de 30 e outro de 15 contos de réis, que, a partir de 1937, serão conferidos, de dois em dois anos, aos autores de trabalhos originais e inéditos sobre o método estatístico, classificados, respectivamente, em primeiro e em segundo lugar no concurso que será aberto e regulamentado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO III

Compromissos dos Governos Regionais

CLÁUSULA TERCEIRA

Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre declaram convencionalmente assentado, no que disser respeito às respectivas administrações, o que consta das cláusulas seguintes dêste Capítulo.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam integrados no Instituto todos os seus serviços de estatística, já organizados, ou que se vierem a organizar, para o fim de ordenar as respectivas atividades técnicas e os trabalhos que elaborarem, segundo as normas fixadas pelos órgãos competentes do Instituto, tendo em vista o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a uniformização das estatísticas nacionais, bem como a regularidade da sua divulgação. A matéria desta cláusula será, todavia, entendida sem prejuízo das atividades especializadas e dos desdobramentos que o Estado julgar convenientes, devendo os dados respectivos ser publicados com as devidas referências indicativas.

CLÁUSULA QUINTA

Serão examinadas e tomadas em consideração pelos Governos compactuantes, no melhor espírito de cooperação e

segundo um alto pensamento de organização nacional, as solicitações ou sugestões formuladas pelos órgãos competentes do Instituto,

CLÁUSULA SEXTA

Os Governos Federados responsabilizam-se pelas providências imediatas e suficientes para que, nas administrações que superintendem, o principal órgão do Instituto seja uma repartição ou departamento central de estatística da mais ampla autonomia e da mais alta hierarquia, que as respectivas organizações permitam. Tal órgão não incluirá, no seu programa, encargos que não sejam os de publicidade ou divulgação, além dos trabalhos inerentes à sua função precípua. É excluída dessa condição apenas a repartição de estatística do Acre, que poderá conservar sua estrutura atual, desde que possua uma secção exclusivamente de estatística.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os Governos Federados proverão imediatamente a que seja movimentado cada ano, a partir de 1937, para fins da coleta estatística, um corpo de Agentes Itinerantes, no mínimo um para vinte municípios. A tais agentes, que, na qualidade de prepostos do diretor de estatística geral, serão por êste livremente contratados e dispensados, competirá :

- a) — orientar os agentes municipais de estatística na melhoria dos registros e pesquisas que tiverem a seu cargo ;
- b) — controlar as informações colhidas pelos referidos agentes ;
- c) — recolher elementos fidedignos para se manter em dia o estudo corográfico dos municípios ;
- d) — realizar a necessária propaganda dos serviços estatísticos ;
- e) — efetuar as pesquisas de carater técnico que não estiverem ao alcance dos agentes municipais, sejam as que inte-

ressarem à diretoria regional de estatística geral, sejam as que forem lançadas por órgãos estatísticos especializados — estabelecidos para isso os devidos entendimentos entre êstes e aquela;

f) — sugerir e orientar a melhoria dos registros públicos ou particulares a que a estatística precisa recorrer.

CLÁUSULA OITAVA

Os Governos Federados interporão encarecidamente seus bons ofícios junto aos Governos Municipais afim de que sejam criadas e filiadas ao Instituto, na fórmula da cláusula vinte e oito, letra f, desta Convenção, as Agências Municipais de Estatística, que poderão ficar a cargo de um só funcionário ou de uma secção ou repartição. Comprometem-se mais a proporcionar a essas agências todas as facilidades que fôrem necessárias e estiverem ao alcance da administração regional, inclusive a instituição de gratificações estimuladoras ou prêmios aos serventuários mais eficientes.

CLÁUSULA NONA

A partir de 1937, os Governos Federados farão organizar e publicar anualmente, pela sua principal repartição de estatística, os respectivos Anuários Estatísticos, de acôrdo sempre com a direção do Instituto e respeitados o plano mínimo, o modelo e as normas que êste adotar; isto sem prejuízo de quaisquer outras publicações, subsidiárias ou não (cadastros, indicadores, boletins, etc.), que também possam organizar, observado sempre o critério de coerência com os resultados da estatística federal e adotados os seus modelos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos Anuários e publicações a que se refere o artigo precedente, os dados sôbre superfície, população e demais assuntos que já estiverem assentados pela estatística federal, serão

preferidos a quaisquer outros porventura existentes. No caso, porém, de alguns desses dados apresentarem erros sensíveis ou indícios positivos de deficiência, que mereçam referência especial, a competente ressalva será feita em nota, na qual se aluda á elaboração futura, no regime de cooperação do Instituto, de dados mais rigorosos. Outrossim, quando os Governos Federados julguem de necessidade fazer a divulgação de resultados estatísticos que estejam sendo levantados sob os planos gerais do Instituto, antes que este tenha concluído a respectiva sistematização, fa-lo-ão mediante previo entendimento, para que esses resultados se aproximem o mais possível dos algarismos definitivos, declarando estarem ainda sujeitos a retificação.

CLÁUSULA UNDÉCIMA

Os Governos Federados proverão a que funcionários dos seus serviços de estatística sejam comissionados, na medida do possível, para frequentarem os cursos de especialização que o Instituto organizar, ou fazerem estágios de aperfeiçoamento nas repartições centrais e serviços especializados mais eficientes da União, das Unidades Políticas ou de instituições privadas.

CLÁUSULA DUODÉCIMA

As repartições ou serviços da administração regional incorporados ao Instituto por esta Convenção serão autorizados a prestar-se mútuo auxílio, técnico ou administrativo, e a colaborar intimamente com os serviços congêneres federais, mediante entendimentos com a direção superior do Instituto, segundo as necessidades ocorrentes. Os chefes ou encarregados de secções ou organizações semelhantes, incorporadas ao Instituto, mas que constituam parte integrante de repartições só por esse fato vinculadas ao mesmo Instituto, se corresponderão diretamente com os órgãos dirigentes deste, na forma das instruções ou normas que forem baixadas, em tudo que diga res-

peito á prestação ou ao recebimento de esclarecimentos sôbre o movimento técnico dos respectivos serviços. As providências, porém, que se tornarem necessárias com relação a êsses serviços para os fins do Instituto, e que importarem em ato de direção da repartição respectiva, serão obtidas mediante entendimentos entre esta e o órgão competente do Instituto. Se escapar à alçada do diretor da repartição interessada, será o assunto resolvido entre a direção do Instituto e o Secretário de Estado competente ou o Chefe do Govêrno, em se tratando de matéria que afete interesses gerais da administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os Govêrnos Federados, pelo órgão dos serviços técnicos competentes, sejam os de engenharia em geral, sejam os especializados de geografia ou cartografia, filiados ou não ao Instituto, colaborarão nos trabalhos de cartografia geográfica necessários à estatística e centralizados, para os fins de síntese nacional, na Diretoria de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura, segundo planos gerais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística. Com êsse objetivo serão tomadas medidas, que assegurem a organização, para serem divulgadas nos anos de milésimo nove e quatro (precedentes aos censos gerais ou regionais), cartas físicas e políticas do território estadual, das quais constem a divisão municipal e, se possível, também a distrital, bem como as demais ordens de circunscrições administrativas e judiciárias. Aos Municípios, os mesmos serviços formularão, ainda, as sugestões convenientes e prestarão a assistência técnica necessária para que façam levantar ou revêr, com a perfeição possível, os mapas dos respectivos territórios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os Govêrnos Federados, tendo em vista os interesses gerais da organização administrativa, e em particular, o interêsse dos

levantamentos estatísticos, encaminharão, com a assistência do Instituto, as providências legislativas ou administrativas que tenham por fim racionalizar a divisão dos respectivos territórios, tendendo a conseguir, além de outros objetivos, que os entendimentos a êsse respeito estabelecerem como necessários ou vantajosos, os seguintes, que são considerados essenciais :

a) — uniformidade de data para a revisão do quadro territorial, em todo o país, de modo que tenha ela lugar, para fins da sua bôa fundamentação e regular periodicidade, logo após a divulgação dos resultados dos recenseamentos gerais ou regionais, ou seja nos anos de milésimo dois e sete ;

b) — precisão e racionalidade dos limites circunscriçionais a estabelecer, de modo que êstes acompanhem acidentes geográficos facilmente identificáveis e fiquem também evitadas as linhas até agora usadas segundo variáveis divisas de terras de determinados proprietários ;

c) — sistematização da nomenclatura de maneira a ficar definitivamente suprimidas tanto a identidade de designação entre circunscrições da mesma categoria, quanto a diversidade de toponímia entre as circunscrições administrativas e judiciárias e as respectivas sédes ;

d) — superposição sistemática da divisão judiciária à divisão administrativa, de forma que, por um lado haja uma só divisão distrital para fins tanto administrativos como judiciários e, por outro lado, os termos e comarcas tenham sempre por séde a séde municipal que lhes dêr o nome e compreendam integralmente, respeitados os respectivos limites, um ou mais municípios ;

e) — atribuição da categoria e fóros de cidade e vila segundo critérios específicos claramente fixados em lei ;

f) — unificação dos âmbitos territoriais das unidades administrativas e judiciárias, de modo que a área de cada uma delas seja um todo, ficando assim suprimidos os casos de extra-territorialidade decorrentes das chamadas "fazendas encrava-

das" e os casos anômalos de circunscrições formadas de duas inferiores não contíguas ;

g) — definição exata da constituição territorial das novas entidades administrativas creadas (distritos e municípios), indicando-se sempre as circunscrições distritais preexistentes que lhes houverem cedido território, e descrevendo-se os respectivos limites de forma a ficarem nitidamente destacados os trechos correspondentes a cada um dos distritos confrontantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Em complemento ao disposto na cláusula precedente, e tendo em vista que a medida é necessária não só para fins gerais da administração, mas principalmente para classificar a população do país em "urbana" e "rural", com os respectivos coeficientes de densidade, as Altas Partes Federadas propõem-se, como objetivo comum, a ser conseguido pelas medidas que a organização de cada Estado permitir, que todas as municipalidades fixem ainda este ano, determinando-lhe os limites e a área, o "quadro urbano" da cidade ou vila sede do município, ficando também assentado que êsse quadro só possa ser modificado por ato do respectivo governo, no qual venham referidos os novos limites e o acréscimo de área resultante da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os Governos Federados, tendo em vista a fundamental importância dos registros públicos para o aperfeiçoamento das estatísticas, se obrigam a exercer particular vigilância para a regularização dos mesmos, á luz das ponderações que o Instituto lhes fôr formulando, e a encaminhar, bem assim, as providências que possam remover os embaraços à regularidade desejável nos ditos registros. Nesse propósito, terão em mira de modo muito particular :

a) — a extensão do registro civil a todo o movimento demográfico registrável, segundo a legislação vigente, adotados os meios habéis à consecução dêsse objetivo, como, por exemplo, os entendimentos com as autoridades eclesiásticas, para que sejam remetidos aos oficiais de registro extratos dos lançamentos relativos aos casamentos, batizados e encomendações que se celebrarem nas respectivas circunscrições ;

b) — a normalização do registro da propriedade imóvel como base da estatística do território, utilizado o recurso de gravames especiais do imposto territorial para as propriedades não inteiramente legalizadas ;

c) — o estímulo intensivo ao desenvolvimento do "Registro Torrens", como futura e perfeita base de todas as estatísticas ligadas à apropriação e utilização do sólo, possivelmente aproveitada com êsse fim a concessão de vantagens tributárias aos imóveis inscritos no dito registro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Os Governos Federados estudarão, com o concurso do Instituto, as medidas tendentes a assegurar a obrigatoriedade, no que depender das respectivas administrações, das informações necessárias à estatística nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Fica assentado entre os Governos Federados que as operações censitárias regionais da sua competência, salvo as que, por circunstâncias especiais, entenderem conveniente realizar em outras épocas, sejam fixadas uniformemente para os anos de milésimo cinco, organizadas as mesmas de acôrdo com o Instituto e no intuito de aproveitar os resultados dêsses inquéritos como valiosos suplementos dos censos federais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Comprometem-se os Governos Federados a tomar, de acôrdo com o Instituto, as providências ao seu alcance capazes de

contribuir para a efetivação da obrigatoriedade legal do sistema métrico decimal. Empregarão o máximo esforço para que esse sistema prevaleça integralmente desde já, não só na estatística oficial como em todos os usos diretos ou indiretos ligados à administração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os Governos Federados comprometem-se a estabelecer normas uniformes nas declarações exigidas para o lançamento do imposto territorial, de forma a permitir sua utilização para fins estatísticos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os Governos Federados concordam sejam centralizados na repartição federal competente os resultados mensais da apuração das respectivas estatísticas de exportação interestadual, as quais os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre por esta Convenção se obrigam a organizar, segundo os métodos adotados pelo Conselho Nacional de Estatística. A mencionada repartição competirá a fusão e a divulgação dessas estatísticas, de modo que, pela sua generalidade e sistematização, possam por elas ser levantadas as estatísticas de importação interestadual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os Governos Federados interporão seus bons ofícios junto aos Governos das respectivas Capitais, oferecendo-lhes para isso o concurso possível, no sentido de ser criado e mantido em dia na administração comunal o cadastro predial e domiciliário indispensável à boa elaboração das estatísticas locais e principalmente à permanente atualização dos seus cálculos demográficos, reclamada pela bio-estatística.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os Governos Federados concordam em que a contabilidade dos respectivos tesouros mantenha nos seus registros e balanços a discriminação de títulos suficiente para que as estatísticas financeiras da administração regional possam ser resumidas pelo Instituto com uniformidade de compreensão e segundo o esquema geral previamente aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística. Tomarão, outrossim, por intermédio dos seus departamentos de assistência à administração municipal ou, na falta, por intermédio do órgão para isso mais indicado, as iniciativas necessárias afim de que a contabilidade dos municípios também satisfaça às especificações adotadas pelo Instituto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Para demonstrar os progressos do aparelhamento da estatística brasileira e caracterizar, de forma impressiva, gráfica e numéricamente, os principais aspectos da vida nacional, os Governos Federados providenciarão no sentido de participar anualmente da Exposição Nacional de Estatística que o Instituto organizar ou patrocinar, e, para êsse efeito, manterão em suas repartições de estatística geral o indispensável serviço de cartografia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

No intuito de assegurar perfeição, regularidade e economia na impressão dos seus Anuários e demais publicações de natureza estatística, as Altas Partes Federadas, que não dispuserem de oficinas em condições de atender às exigências dessas publicações, firmam o propósito de custearem coletivamente, com o concurso do Governo Federal, as oficinas gráficas privativas do Instituto. Tal providência, dependente de autorização legislativa, será em tempo solicitada pelos Governos Federados.

As oficinas referidas, organizadas e dirigidas pelo Instituto, terão regulamentação capaz de atender equitativamente a todos os serviços delas exigidos, segundo o plano cooperativo que fôr aprovado pela Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Os Governos Federados teem como firmado o compromisso de providenciar em tempo para que os respectivos Poderes Legislativos possam incluir no orçamento para 1937 as verbas que julgarem conveniente destinar à criação ou reorganização dos respectivos serviços de estatística, tendo em vista o assentado nesta Convenção ou em ulteriores entendimentos com o Instituto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Os Governos Federados comprometem-se a encaminhar à Junta Executiva Central, como base dos estudos que esta terá de apresentar à Assembléa Geral na reunião inaugural do Conselho, um esquema da sua futura organização estatística e informações precisas sobre suas possibilidades técnicas nessa matéria, facilitando assim o estabelecimento das normas iniciais para as atividades do Instituto considerado em seu conjunto.

CAPÍTULO IV

Compromissos comuns a todos os Governos Compactuantes

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O Governo Federal e os Governos Federados, neste instrumento compactuantes, se coobrigam a :

a) — tomar as providências necessárias para que nas respectivas leis, ou normas executivas, se exija, para a admissão

nos quadros das repartições de estatística integradas no Instituto, prévia demonstração, em prova de suficiência ou concurso, da aptidão mínima definida pela Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística ou, enquanto esta não estiver funcionando, pela Junta Executiva Central ;

b) — não permitir que os funcionários das referidas repartições sejam afastados do exercício das suas para outras funções, sem compensação julgada satisfatória pelos respectivos chefes ou diretores, tendo em vista as necessidades dos serviços por que estes responderem ;

c) — promover a fixação de normas que permitam e facilitem a transferência, por permuta, dos funcionários dessas repartições, bem como das secções filiadas avulsamente ao Instituto, que, em representação fundamentada, os respectivos dirigentes indicarem como inadaptáveis á especialização profissional requerida pelos serviços estatísticos ;

d) — providenciar para que no quadro dos seus principais serviços de estatística se criem categorias técnicas, devidamente hierarquizadas e adequadamente remuneradas, para a primeira das quais, colocada em nível correspondente à de primeiro oficial em Secretaria de Estado, a admissão dependa de habilitação em concurso de provas, em que se verifique possuírem os candidatos cultura secundária, conhecimentos de matemática suficientes à análise estatística, e a especialização teórico-prática exigida pelas atividades superiores dos serviços de estatística ;

e) — fixar critérios administrativos que evitem terminantemente a utilização das verbas dos serviços de estatística para fins estranhos aos ditos serviços, ou mesmo a êles atinentes, mas sem prévia proposta dos respectivos responsáveis diretos ;

f) — considerar filiados ao sistema regulado por esta Convenção, com direito aos auxílios e vantagens que o Instituto lhes possa proporcionar, os serviços, agências ou repartições municipais de estatística, desde que os respectivos Governos, por intermédio da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional

de Estatística o solicitem, com o compromisso de subordinar as atividades dos referidos órgãos às normas gerais de cooperação aprovadas pela Assembléa Geral do Conselho, ou, enquanto esta não se reunir, estabelecidas pela Junta Executiva Central; devendo, porém, ser baixados pelas respectivas Juntas Regionais os competentes atos declaratórios, feitas as necessárias comunicações à Secretaria Geral do Instituto;

g) — considerar igualmente filiados ao Instituto os serviços estatísticos de instituições privadas, bem como de institutos oficiais ou oficializados autárquicos, desde que essas organizações se disponham a colaborar com o mesmo Instituto, subordinando-se às normas e condições que o Conselho fixar, lavrado para isso o necessário termo de acôrdo;

h) — tomar, como contribuição ao aperfeiçoamento profissional do seu funcionalismo de estatística, tantas assinaturas da Revista de que trata o artigo 19 do Decreto n. 24.609, quantas fôrem as secções das suas repartições e organizações integradas no Instituto.

i) — submeter ao Poder Legislativo todas as sugestões ou solicitações decorrentes desta Convenção ou das deliberações do Conselho Nacional de Estatística e cujo deferimento não caiba nas respectivas atribuições;

j) — promover, segundo a respectiva competência, a inclusão do ensino elementar da estatística nos programas da instrução primária, secundária e profissional, observadas as indicações feitas por técnicos de reconhecida capacidade, com o concurso do Instituto Nacional de Estatística; e providenciar para que os programas dos concursos destinados ao preenchimento dos cargos iniciais da administração pública compreendam uma prova de estatística;

l) — providenciar para que, na administração pública, as solicitações relativas aos serviços estatísticos tenham, sempre que possível, preferência sôbre os demais;

m) — providenciar para que prevaleça a norma de serem incluídas, em todas as concessões de carater público, dispo-

sições que tornem obrigatória a prestação de informações estatísticas ;

n) — ratificar, publicar e mandar executar imediatamente esta Convenção, baixados os competentes decretos dentro do prazo de trinta dias, a contar da assinatura do instrumento convencional, aberta exceção para o Território do Acre, que cumprirá essa obrigação no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

O Conselho Nacional de Estatística instalar-se-á com a primeira reunião da sua Assembléa Geral, que será convocada extraordinariamente para o dia 15 de dezembro do corrente ano, afim de deliberar sobre a parte da presente Convenção a executar-se no próximo exercício. Com êsse objetivo, a Junta Executiva elaborará as normas gerais da organização dos inquéritos necessários à órbita federal, remetendo cópias aos Governos Regionais. Estes farão estudar o assunto pelos órgãos competentes e darão poderes aos respectivos representantes na Assembléa Geral para que esta tome as deliberações convenientes á coordenação e unificação dos resultados das estatísticas brasileiras de significação nacional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O Instituto Nacional de Estatística criará um diploma de relevantes serviços que será conferido a todos aqueles que, não exercendo função pública remunerada, se tenham distinguido na colaboração aos trabalhos estatísticos em qualquer parte do território nacional. Para isso será exigida a apresentação de atestados comprovantes, da autoridade considerada idônea pelo Instituto Nacional de Estatística.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Continuarão em vigor para todos os efeitos o Convênio multi-lateral de 1931, entre o Governo Federal e as Unidades Políticas da União, para a uniformização e aperfeiçoamento das estatísticas educacionais e conexas, bem assim os acôrdos bilaterais que mantenham entre sí, para fins de estatística, duas ou mais das Altas Partes Compactuantes. Quaisquer outros acôrdos especiais, visando interesses dos respectivos serviços estatísticos, poderão ser estabelecidos pelos Governos aqui coobrigados coletivamente, ouvido o Instituto, pelos seus órgãos competentes, para que tais acôrdos não prejudiquem os fins visados por êste instrumento nem impeçam os objetivos de cooperação e unificação de que carece a estatística brasileira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

As Altas Partes Compactuantes convêm em formular os seguintes votos :

a) — para que as Convenções e Acôrdos que em outros setores da administração fôrem sendo firmados em decorrência do artgo 9.º da Constituição da República, focalizem sempre, de modo particular, a instituição de melhores e mais amplos registros sôbre os fatos a que se referirem, bem assim a fixação de normas precisas tendentes a facilitar o aproveitamento de tais registros pelo Instituto Nacional de Estatística ;

b) — para que as Municipalidades brasileiras recebam com o melhor interesse e profundo espírito de cooperação as sugestões que as Altas Partes Compactuantes lhes houverem de dirigir tendo em vista, de um modo geral, a melhoria dos seus serviços e registros para fins da estatística nacional, e em particular, as solicitações relativas ao levantamento dos mapas dos respectivos territórios e à criação das Agências Municipais de Estatística, a serem filiadas ao Instituto ;

c) — para que as Prefeituras das Capitais dos Estados e do Acre se solidarizem num esforço eficaz, tendo em vista a cria-

ção, em seus Serviços ou Repartições de Estatística, de um eficiente cadastro predial e domiciliário, acompanhando quanto possível a organização padrão que o Distrito Federal fixar, visando não só os objectivos sociográficos que a matéria comporta, mas principalmente o conhecimento permanente dos efectivos prediais e demográficos do respectivo território segundo as zonas em que êste se dividir ;

d)— para que o funcionalismo de estatística do Brasil, na consciência exata da sua alta missão social e política, no cumprimento dos seus nobres deveres profissionais e na compreensão dos imperativos morais que esta Convenção lhe traz, se empenhe em elevar o nível intelectual e técnico dos seus elementos componentes, pelo esforço de constante aperfeiçoamento pessoal a que cada um se dedique e por um espírito de sadio entusiasmo e cooperação em tudo que deles dependa para o êxito integral dos fins desta Convenção ;

e)— para que todas as instituições privadas que possam contribuir para a integração da estatística brasileira na sua verdadeira missão, como esclarecedora dos caminhos que a Nação deva escolher para orientar os seus destinos, prestem ao Instituto, sem desconfiança, em espírito de verdade e de serviço público, todo o concurso que lhes está facilmente ao alcance ;

f)— para que a Imprensa brasileira colabore na publicidade indispensável a que os serviços estatísticos nacionais sejam bem conhecidos em sua organização e fins, se prestigiem cada vez mais perante a opinião pública e tenham seus principais resultados devidamente vulgarizados ;

g)— para que o Conselho Nacional de Educação inclua no Plano Nacional de Educação as disposições fundamentais para que o ensino da estatística figure adequadamente em todos os graus da instrução pública ;

h)— para que a Sociedade Brasileira de Estatística se reorganize quanto antes e desenvolva intensamente, sob o patrocínio do Instituto Nacional de Estatística, suas atividades, pres-

tando à cultura nacional e especialmente à estatística brasileira, os fecundos serviços que dela se podem esperar ;

ii) — para que as organizações eclesiásticas existentes no país enriqueçam o seu ministério concorrendo pela propaganda e pela ação direta para que o Registro Civil alargue a sua área de eficiência e preste à Nação integralmente os benefícios estatísticos, sociais e administrativos a que é destinado ;

ii) — para que os Governos Estaduais, em necessária continuidade de ação e recorrendo aos recursos da aerofotogrametria, providenciem quanto antes para a rápida, exata e suficiente representação cartográfica dos respectivos territórios.

Em fé do que os Delegados acima referidos, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no Palácio Itamarati, em sessão solene do encerramento dos trabalhos da Assembléa Convencional, realizada aos onze do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e seis, assinaram a presente Convenção, cujo original, dactilografado em 35 folhas, todas autenticadas no verso pelo Presidente da Assembléa e pelos representantes do Distrito Federal e dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, ficará arquivado na Secretaria do Instituto Nacional de Estatística.

DELEGAÇÃO FEDERAL

José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto Nacional de Estatística e da Assembléa Convencional ;

Heitor Bracet, representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ;

Léo d'Afonseca, representante do Ministério da Fazenda ;

Luiz Joaquim da Costa Leite, representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ;

Rafael da Silva Xavier, representante do Ministério da Agricultura ;

Mario Augusto Teixeira de Freitas, representante do Ministério da Educação e Saúde Pública ;

Joaquim Licínio de Sousa Almeida, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas ;

Tenente Coronel Custodio dos Reis Príncipe Junior, representante do Ministério da Guerra ;

Comandante Mancel Ribeiro Espindola, representante do Ministério Marinha;

Consul Paulo Vidal, representante do Ministério das Relações Exteriores;

Desembargador Alberto Diniz, representante do Território do Acre

DELEGAÇÕES REGIONAIS

Cassiano Machado Tavares Bastos, Delegado do Distrito Federal;

José de Castro Azevedo, Delegado do Estado de Alagoas;

Alexandre Carvalho Leal, Delegado do Estado do Amazonas;

Alvaro Navarro Ramos, Delegado do Estado da Bahia;

Ruy de Almeida Monte, Delegado do Estado do Ceará;

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, Delegado do Estado do Espírito Santo;

Benjamin da Luz Vieira, Delegado do Estado de Goiás;

José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho, Delegado do Estado do Maranhão;

Firmo Dutra, Delegado do Estado de Mato Grosso;

Israel Pinheiro da Silva, Delegado do Estado de Minas Gerais;

Leopoldo Penna Teixeira, Delegado do Estado do Pará;

Celso Mariz, Delegado do Estado da Paraíba;

Francisco F. Pereira, Delegado do Estado do Paraná;

Lauro Bezerra Montenegro, Delegado do Estado de Pernambuco;

Agenor Monte, Delegado do Estado do Piauí;

Fidelis Sigmaringa Seixas, Delegado do Estado do Rio de Janeiro;

Joaquim Ignacio de Carvalho Filho, Delegado do Estado do Rio Grande do Norte;

Raul Pilla, Delegado do Estado do Rio Grande do Sul;

Celso Fausto de Souza, Delegado do Estado de Santa Catarina;

Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Delegado do Estado de São Paulo;

Augusto Cesar Leite, Delegado do Estado de Sergipe.
